



Ofício Circular n. 187/2021 – CML/PM

Manaus, 03 de agosto de 2021.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER DE ANÁLISE N. 047/2021 – DJCML/PM** e **DECISÃO** referente ao **Pregão Eletrônico n. 108/2021 – CML/PM**, cujo objeto é "Aquisição de equipamentos através do Plano de Ações Articuladas - PAR, para atender as necessidades das Creches Municipais: Neide Tomaz Avelino, Virginia Marília Melo de Araújo, Ana Lopes Pereira e Creches das Áreas: 10, 12, 17, 18, 24, 25, 35, 42, 56, 64, 94, 148 e 151.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



Processo Administrativo n.º 2021/4114/4208/00008.

Pregão Eletrônico n.º 108/2021 – CML/PM.

Objeto: Aquisição de equipamentos através do Plano de Ações Articulares – PAR, para atender as necessidades das creches municipais: Neide Tomaz Avelino, Virgínia Marília Melo de Araújo, Ana Lopes Pereira e creches das áreas: 10, 12, 17, 18, 24, 25, 35, 42, 56, 64, 94, 148 e 151.

Secretaria Interessada: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Recorrente: ALMARANTE COMÉRCIO MOVEIS E SERVIÇOS PARA INTERIORES LTDA.

PARECER N.º 047/2021 – DJCML/PM

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO ACERTADA E EM CONFORMIDADE COM A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DECISÃO MANTIDA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Versam os autos em epígrafe sobre o Pregão Eletrônico n.º 108/2021 – CML/PM, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos através do Plano de Ações Articulares – PAR, para atender as necessidades das creches municipais: Neide Tomaz Avelino, Virgínia Marília Melo de Araújo, Ana Lopes Pereira e creches das áreas: 10, 12, 17, 18, 24, 25, 35, 42, 56, 64, 94, 148 e 151.

1. DA ANÁLISE QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO.

O Instrumento Convocatório do Pregão Eletrônico n.º 108/2021 – CML/PM prevê condições de conhecimento de eventuais peças recursais a serem apresentadas, nos termos do item 12, adiante transcritos:

“12. DOS RECURSOS

12.1. Declarada a vencedora, será concedido o prazo de **30 (trinta) minutos**, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

12.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência





de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

12.2.1. *Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (TCU Ac. 520/2014-Plenário).*

12.2.2. *A falta de manifestação motivada da licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto à licitante declarada vencedora, devendo consignar tal situação em ata.*

12.2.3. *Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

12.3. *O acolhimento do recurso invalida tão somente os atos insuscetíveis de aproveitamento.*

12.4. *Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados, no endereço constante neste Edital.*

12.5. *As razões dos recursos devem guardar identidade com os motivos expostos ao final da sessão do pregão.*

12.6. *A contagem do prazo dar-se-á com a exclusão do dia do início e inclusão do dia do vencimento, de modo que o intervalo entre a apresentação do pedido de esclarecimento ou impugnação e a sessão inaugural não poderá ser inferior 02 dias úteis.*

12.7. *O não oferecimento de razões no prazo do item 12.2. fará deserto o recurso.*

12.8. *A Autoridade Competente decidirá os recursos contra atos do Pregoeiro.*

12.9. *A sessão pública do pregão só estará concluída após declarado o vencedor do certame e encerrado o prazo para manifestação de*



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

intenção de interposição de recursos, cabendo às licitantes manterem-se conectados ao Sistema até final desta etapa.

12.10. *A sessão pública poderá ser reaberta:*

12.10.1. *Nas hipóteses de provimento de recurso que leve à anulação de atos anteriores à realização da sessão pública precedente ou em que seja anulada a própria sessão pública, situação em que serão repetidos os atos anulados e os que dele dependam.*

12.10.2. *Quando houver erro na aceitação do preço melhor classificado ou quando o licitante declarado vencedor não assinar o contrato, não retirar o instrumento equivalente ou não comprovar a regularização fiscal e trabalhista, nos termos do art. 43, §1º da LC nº 123/2006. Nessas hipóteses, serão adotados os procedimentos imediatamente posteriores ao encerramento da etapa de lances.*

12.11. *Todas as licitantes remanescentes deverão ser convocadas para acompanhar a sessão reaberta.*

12.12. *A convocação se dará por meio do sistema eletrônico ("chat"), e-mail, de acordo com a fase do procedimento licitatório.*

12.13. *A convocação feita por e-mail dar-se-á de acordo com os dados contidos no SICAF, sendo responsabilidade da licitante manter seus dados cadastrais atualizados".*

As condições estabelecidas em edital, portanto, impõem que o conhecimento do recurso está adstrito ao cumprimento dos seguintes requisitos:

"12.2.1. *Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso: **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação** (TCU Ac. 520/2014-Plenário)".*

Nesse ínterim, segue a análise das condições de conhecimento do recurso apresentado pela recorrente no presente certame.

Analisando a peça recursal apresentada pela Recorrente ALMARANTE COMÉRCIO MOVEIS E SERVIÇOS PARA INTERIORES LTDA., constata-se que



foram cumpridos todos os requisitos previstos em edital para o conhecimento das razões de recurso.

Observa-se, assim, o atendimento ao quesito de manifestação de intenção de recurso em tempo hábil, conforme ata referente ao Pregão Eletrônico n.º 108/2021 – CML/PM (fls. 411/427), na qual o Pregoeiro registra o acatamento da manifestação da intenção recursal da licitante Recorrente ALMARANTE COMÉRCIO MOVEIS E SERVIÇOS PARA INTERIORES LTDA.

Ainda, houve o devido atendimento aos quesitos da tempestividade e do encaminhamento à Comissão Municipal de Licitação, tendo em vista que as razões recursais foram encaminhadas pelo sistema eletrônico na data de 15/7/2021, data esta dentro do prazo previsto de três dias, contados da data da última sessão pública.

Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos previstos para o conhecimento do recurso apresentado pela Recorrente ALMARANTE COMÉRCIO MOVEIS E SERVIÇOS PARA INTERIORES LTDA., esta Diretoria Jurídica opina pelo seu CONHECIMENTO e passa a análise do mérito.

Registre-se que não houve a apresentação de contrarrazões (fl.434).

É o relatório.

2. DO MÉRITO.

2.1. DO RECURSO APRESENTADO PELA LICITANTE ALMARANTE COMÉRCIO MOVEIS E SERVIÇOS PARA INTERIORES LTDA.

Irresignada com a sua inabilitação, em apertada síntese, a Recorrente alega que foi inabilitada por não inserir no sistema os documentos de habilitação.

Aduz que os itens 5.1 e 5.3 do edital preveem que as licitantes podem deixar de apresentar os documentos que constem no SICAF.

Alega que o pregoeiro se equivocou e pugna pela reforma da decisão.

2.2. DA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO RECURSO APRESENTADO.

Inicialmente, importante esclarecer que, a data a ser considerada para que as licitantes estejam plenamente aptas a participar do certame, é a data de abertura, que, no presente caso, foi em 05/7/2021, data em que não se encontrava no sistema as documentações previstas nos itens 7.3.1, 7.3.2, 7.3.3 e 7.3.4, vejamos:





“7.3. Regularidade fiscal e trabalhista:

7.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;

7.3.2. Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

7.3.3. Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);

7.3.4. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a justiça do trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943”.

Ademais, não pudemos identificar no sistema a certidão negativa de falência, prevista no item 7.4.1 do instrumento convocatório, qual seja:

“7.4.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica”.

Por fim, e de suma importância não consta no sistema atestados de capacidade técnica que compreendam aptidão para a aquisição do objeto do certame, vejamos o que dispõe o instrumento convocatório:

“7.5. Qualificação Técnica:

7.5.1. A licitante deverá apresentar:

7.5.1.1. No mínimo 01 (um) atestado de aptidão técnica, para comprovar a sua efetiva execução, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove o bom e regular fornecimento compatível ao objeto do Termo de Referência, em condições compatíveis de quantidade e prazos.



7.5.1.2. *Poderá apresentar tantos atestados de aptidão técnica quantos julgar necessários para comprovar que já executou objeto semelhante ao da licitação.*

7.5.1.3. *No caso de pessoa jurídica de direito público, o(s) atestado(s) deverá(ão) ser assinado(s) pelo titular da pasta ou pelo responsável do setor competente do órgão. Para pessoa jurídica de direito privado, o(s) atestado(s) deverá(ão) ser assinado(s) pelo representante legal.*

7.5.1.4. *A ausência de apresentação de atestado claro, legível e idôneo, conforme com este Edital, tendo em vista as características do objeto, é motivo de inabilitação, mediante decisão motivada do Pregoeiro.*

7.5.1.5. *Para efeitos de julgamento objetivo, considerar-se-á para comprovação de aptidão técnica, que a licitante tenha fornecido ou esteja fornecendo quantitativo não inferior a 10% (dez) por cento da estimativa do objeto”.*

Desta feita, a licitante descumpriu vários dos itens expostos no edital, que obrigatoriamente deveriam ter sido disponibilizados para consulta no sistema SICAF desde o dia 05/7/2021, que foi o dia da data de abertura do certame.

Vale ressaltar, que de fato, o item mencionado pela Recorrente, tópico 5.3 do edital prevê que as licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, vejamos:

“5.3. *Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas”.*

No entanto, compulsando os autos podemos verificar facilmente a ausência de quaisquer documentos da empresa Recorrente, vez que a mesma apenas apresentou a proposta de preços reformulada, constante à fl. 409 dos autos.

Vejamos as informações constantes no cartão do SICAF da Recorrente:



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@pmm.am.gov.br



Ministério da Economia
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins previstos na Lei nº 8.666, de 1993, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 09.258.623/0001-33 DUNS@: 895640732
Razão Social: ALMARANTE COMERCIO MOVEIS E SERVICOS PARA INTERIORES
LTDA
Nome Fantasia: CONFIBRAS
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 21/05/2022
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Micro Empresa

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vinculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal

Receita Estadual/Distrital Validade: 14/08/2021

Receita Municipal Validade: 09/09/2021

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/04/2022

Sendo assim, fica nítido e cristalino que não assiste razão às alegações da Recorrente, acertada foi a decisão do Pregoeiro em inabilitar a licitante.





Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@pmm.am.gov.br

Portanto, deve prevalecer no presente caso o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, segundo o qual a Administração e a licitante devem observar as regras e condições previamente estabelecidas no edital, motivo pelo qual esta Diretoria Jurídica não vislumbra pertinência nos fundamentos levantados pela Recorrente.

Nesse sentido é o que reforçam os Tribunais pátrios, a saber:

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO
EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI
Nº 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE
OBSERVÂNCIA DO EDITAL.**

I - Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA, contra ato do Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, que a excluiu da fase de habilitação por ter entregue a documentação exigida para essa finalidade com 10 (dez) minutos de atraso.

II - O art. 41 da Lei n. 8.666/93 determina que:
"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

III - Supondo que na Lei não existam palavras inúteis, ou destituídas de significação deontológica, verifica-se que o legislador impôs, com apoio no Princípio da Legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do Administrador Público, posto que este atua como gestor da res publica. Outra não seria a necessidade do vocábulo "estritamente" no aludido preceito infraconstitucional.

IV - "Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das





Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do Edital. (in: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pag. 385)

Em resumo: o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública vincula-se "estritamente" a ele.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RESp 421946 / DF. Rel. Min. Francisco Falcão. 1ª Turma-STJ. Julg. em 07/02/2006. Publ. no DJE em 06/03/2006 e RSTJ vol 203. P. 135.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - PREGÃO - OBJEÇÃO - NÃO ATENDIMENTO - PERÍCIA - COMPROVAÇÃO - CONTRATO ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO - PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - SENTENÇA CONFIRMADA. Não tendo a empresa vencedora da licitação, modalidade pregão, atendido às especificações do objeto descrito no Edital, conforme perícia, a anulação do contrato administrativo firmado é medida que se impõe, por ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Em reexame necessário, confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário.

Proc. 0584742-84.2003.8.13.0024 - Rel. Des. Kildare Carvalho. Julgado em 26/10/2006, Pub. Em 24/11/2006.

Os requisitos estabelecidos no Edital, "lei interna da concorrência", devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente (RESP 253008/SP- Rel. Min. Francisco Peçanha Martins). "A administração deve ater-se às condições fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada", sob pena de afrontar o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TC-014:624/97-4-TCU).



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001

Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376

Email: cml.se@pmm.am.gov.br

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes” (STJ. 1ª turma, RESP nº 354977/SC. Registro nº 2.00101284066. DJ 09 dez. 2003.p.00213.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL (INDICAÇÃO ERRÔNEA DE AUTORIDADE NO MANDAMUS) E DE PERDA DO OBJETO (ENCERRAMENTO DO CERTAME) AFASTADAS. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. OUTORGA DE CONCESSÃO PARA A EXPLORAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA. INABILITAÇÃO QUE SE DEU CORRETAMENTE. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVAVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM MOMENTO OPORTUNO. DESCLASSIFICAÇÃO. JUNTADA POSTERIOR. ATENDIMENTO AOS **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** E DO JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO §3º, ART. 43, LEI Nº 8.666/93. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR-5ª C. Cível – 0017786-41.2020.8.16.0000 – Rolândia – Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima – J. 28.07/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO – Pretensão da Agravante de reformar decisão que suspendeu concorrência pública para concessão onerosa de gestão, gerenciamento e administração de pátios para a guarda de veículos, caçambas, contêineres e similares recolhidos ou apreendidos no município de Guarulhos – Retratação da liminar inicialmente deferida após a interposição de Agravo Interno pela Agravada – Decisão recorrida que deve ser mantida – Indícios relevantes de violação aos **princípios da vinculação ao instrumento**



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

convocatório e do julgamento objetivo, bem como de superestimativa do valor da receita bruta mensal constante do estudo de viabilidade econômica – Recurso improvido. (TJ-SP – AI: 22710169820208260000 SP 2271016-98.2020.8.26.0000, Relator: Rubens Rihl, Data de Julgamento: 18/01/2021, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/01/2021)”.

Nesse mesmo sentido, Marçal Justen Filho preleciona a importância de se observar o instrumento convocatório, *in verbis*:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4.º, da Lei 8.666/93, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do Edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação, viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.¹

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório obriga a Administração e a licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

Por todo o exposto, objetivando resguardar os princípios da Administração Pública, opinamos no sentido de manter inalterada a decisão do Pregoeiro que inabilitou a empresa ALMARANTE COMÉRCIO MOVEIS E SERVIÇOS PARA INTERIORES LTDA.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11 ed., p. 401 a 402.



3. DA CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, com base nos argumentos delineados, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante **ALMARANTE COMÉRCIO MOVEIS E SERVIÇOS PARA INTERIORES LTDA.**, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO TOTAL** devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro que a inabilitou no certame.

É o parecer, s.m.j.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO,
Manaus, 27 de julho de 2021.


Caroline Portela de Lima – OAB/AM n.º 7.500
Assessora Jurídica – DJCML/PM



Processo Administrativo n.º 2021/4114/4208/00008.

Pregão Eletrônico n.º 108/2021 – CML/PM.

Objeto: Aquisição de equipamentos através do Plano de Ações Articuladas – PAR, para atender as necessidades das creches municipais: Neide Tomaz Avelino, Virgínia Marília Melo de Araújo, Ana Lopes Pereira e creches das áreas, 10, 12, 17, 18, 24, 25, 35, 42, 56, 64, 94, 148 e 151.

Interessada: Secretaria Municipal de Educação – SEMED.

Recorrente: ALMARANTE COMÉRCIO MOVEIS E SERVIÇOS PARA INTERIORES LTDA.

DESPACHO N.º 345/2021 – DJCML/PM

Aprovo o Parecer n.º 047/2021 – DJCML/PM, elaborado pela Dra. Caroline Portela de Lima, que concluiu pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela licitante **ALMARANTE COMÉRCIO MOVEIS E SERVIÇOS PARA INTERIORES LTDA** e, no **mérito**, pelo **IMPROVIMENTO**, devendo ser mantida a decisão do Pregoeiro que a inabilitou no certame.

Encaminhem-se os autos à Subcomissão de Educação, para providências.

DIRETORIA JURÍDICA DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO,
Manaus, 27 de julho de 2021.


Camila Barbosa Rosas
Diretora Jurídica – DJCML/PM



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

CML / PM	
Fls.	Ass.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 108/2021-PM/CML
PROCESSO Nº: 2021/4114/4208/00008
INTERESSADO: SEMED

ASSUNTO: Aquisição de equipamentos através do Plano de Ações Articuladas – PAR, para atender as necessidades das creches municipais: Neide Tomaz Avelino, Virgínia Marília Melo de Araújo, Ana Lopes Pereira e creches das áreas 10, 12, 17, 18, 24, 25, 35, 42, 56, 64, 94, 148 e 151.

DECISÃO

Ao analisar os autos do Processo Administrativo pertinente ao **Pregão Eletrônico n. 108/2021 – CML/PM**, cujo objeto consiste na “Aquisição de equipamentos através do Plano de Ações Articuladas – PAR, para atender as necessidades das creches municipais: Neide Tomaz Avelino, Virgínia Marília Melo de Araújo, Ana Lopes Pereira e creches das áreas 10, 12, 17, 18, 24, 25, 35, 42, 56, 64, 94, 148 e 151”, vislumbro que foi juridicamente tratado o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **ALMARANTE COMÉRCIO MÓVEIS E SERVIÇOS PARA INTERIORES LTDA.**

Considerando os argumentos trazidos em matéria recursal, coaduno com a análise e entendimento dispostos no Parecer da i. Assessora Jurídica desta Comissão, bem como que a decisão do i. Pregoeiro encontra-se claramente compatível com as cláusulas constantes no Edital, em consonância, portanto, com o princípio da vinculação ao edital preconizado na parte final do art. 3º da Lei n. 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ante o exposto, acolho os fundamentos constantes do Parecer n. 047/2021-DJCML/PM, elaborado pela Dra. Caroline Portela de Lima, Assessora Jurídica, devidamente aprovado pela Dra. Camila Barbosa Rosas, Diretora Jurídica desta CML, e decido:

1. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa **ALMARANTE COMÉRCIO MÓVEIS E SERVIÇOS PARA INTERIORES LTDA**, devendo ser mantida a decisão do i. Pregoeiro em todos os seus termos.



Endereço: Av. Const. Nery, Nº 4.080, Chapada, CEP - 69050-001
Telefone: +55 (92) 3215-6375/6376
Email: cml.se@pmm.am.gov.br

CML / PM	
Fis.	Ass.

Ademais, quanto à solicitação da Recorrente para o envio do presente recurso ao representante da Casa Civil do Estado do Amazonas, destaco que a Comissão Municipal de Licitação da Prefeitura de Manaus não está subordinada ao então órgão do Executivo Estadual.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria Executiva para as providências de praxe.

Manaus/AM, 02 de agosto de 2021.

JOSÉ FABIANO AFFONSO SOBRINHO
Presidente da Subcomissão de Educação - CML